

A. I. Nº - 278906.0022/01-6  
AUTUADO - YRACEMA CHIAVELLI TASSI  
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES  
ORIGEM - INFAS BARREIRAS  
INTERNET - 21.05.02

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0166-02/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE ENTREGA. MULTA. Ficou comprovado que na data da lavratura do Auto de Infração, o autuado já havia transmitido a DMA via Internet, embora tenha havido falha do sistema no processamento dos dados. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 07/03/01, refere-se à aplicação da multa de R\$200,00, em decorrência da omissão de entrega da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) referente aos meses de novembro e dezembro de 2000.

O autuado alega em sua defesa que as DMAs referentes aos meses de novembro e dezembro de 2000 foram apresentadas no prazo correto, e por isso, pede seja retirada a autuação efetuada. Juntou xerocópias das DMAs.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que até 10/04/2002 não constatou as DMAs no sistema desta SEFAZ, e por isso, opina pela manutenção do Auto de Infração.

**VOTO**

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constatei que a acusação fiscal se refere à falta de apresentação da DMA dos meses de novembro e dezembro de 2000.

De acordo com o art. 333 do RICMS/97 são obrigados a apresentar mensalmente a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), os contribuintes inscritos no cadastro estadual na condição de contribuintes normais, inclusive os que optarem pelo pagamento do imposto em função da receita bruta.

De acordo com a legislação, as DMAs devem ser entregues por meio eletrônico de transmissão de dados ou apresentadas em disquete na repartição fiscal do domicílio tributário do contribuinte ou em qualquer outra Inspetoria Fazendária.

O contribuinte juntou aos autos xerocópias das DMAs apresentadas constando no campo destinado à recepção dos documentos que os mesmos foram recepcionados via INTERNET conforme quadro abaixo:

PERÍODO DE REFERÊNCIA	DATA DE ENTREGA	HORÁRIO	Nº DO PROTOCOLO
Novembro/2000	12/12/2000	13:29:50hs	0515168
Dezembro/2000	25/01/2001	14:12:22hs	0768386

Está comprovado nos autos que na data de lavratura do Auto de Infração, 07/03/2001, o autuado já tinha enviado a DMA via Internet. Assim, embora o sistema não tenha acusado o controle da recepção, o contribuinte não deve ser penalizado por falha que ele não proporcionou.

Entendo que não é devida a multa aplicada através do presente Auto de Infração, haja vista que o contribuinte comprovou que a apresentação da DMA referente aos meses de novembro e dezembro de 2000 ocorreu antes da ação fiscal, conforme documentos de fls. 15 e 16.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 278906.0022/01-6, lavrado contra **YRACEMA CHIAVELLI TASSI**.

Recomenda-se à repartição fiscal de origem para orientar ao contribuinte a apresentar novamente as DMAs objeto da autuação fiscal, tendo em vista a necessidade de se regularizar a falha ocorrida no sistema de controle de dados desta SEFAZ.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2002

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR